



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.018783/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.199 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente KÁTIA FARIA LISBOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo RE 601.314 (julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei 5.869/73).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

Demonstrada a ocorrência de sonegação aplica-se a multa qualificada.

MULTA AGRAVADA.

A falta de prestação de quaisquer esclarecimentos sobre os depósitos bancários autoriza o agravamento da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do recurso voluntário, exceto nas alegações de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora

EDITADO EM: 02/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Antônio Sávio Nasureles, Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa, João Maurício Vital e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-26.453 (e-fls. 703/716), proferido pela 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte que, em sessão de 16/04/2010, julgou improcedente a impugnação apresentada.

A contribuinte teve contra si lavrado auto de infração referente ao IRPF, Ano-calendário 2005, decorrente da tributação de rendimentos apontados como omitidos provenientes de valores creditados em contas correntes ou de poupança, mantidas no Banco Bradesco S/A, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, consoante Termo de Verificação Fiscal (TVF) e anexos, totalizando o valor de R\$ 27.063.346,46.

Cientificada em 03/12/2009, a contribuinte apresentou impugnação de e-fls. 682/697, que foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, mantendo-se o lançamento tributário na sua totalidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

CONSTITUCIONALIDADE.

A DRJ tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal apenas quando esse tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar as leis e normas vigentes.

MULTA.

A multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de 225%, será aplicada sempre que houver, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, concomitantemente à falta de apresentação de esclarecimentos prevista no inc. I do § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

PROVA.

Sendo o ônus da prova, por presunção legal, do contribuinte, cabe a ele a comprovação da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Impugnação Improcedente

Cientificada da decisão em 07/05/2010 (e-fl. 720), apresentou, em 28/05/2010, o recurso voluntário de e-fls. 721/748, em que repisa as alegações da impugnação, que são resumidas a seguir:

- a) preliminar de ilegalidade da quebra do sigilo fiscal e bancário;
- b) não comprovação inequívoca da omissão de receitas;
- c) impossibilidade de se auferir renda com base em Depósitos Bancários;
- d) impossibilidade de manutenção da multa aplicada, porque baseada em informações obtidas por meios ilícitos;
- e) efeito confiscatório da multa aplicada, e, por fim;
- f) requer que seja reformada a decisão proferida no Acórdão nº 02-26.453 - 5ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente o auto de infração e o crédito tributário nele

consubstanciado, por todos os fundamentos expostos, e, alternativamente, se mantida a autuação, o recálculo da multa e juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Sendo tempestivo o recurso voluntário, dele conheço e passo a sua análise.

Quebra de Sigilo Bancário

Apesar da irresignação da contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo se deu com base na Lei Complementar nº 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996 (redação dada pela Lei nº 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou, nos termos da Súmula CARF nº 35:

O art. 11, §3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. *Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.*

4. *Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

5. *A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

Tanto a Súmula como o entendimento jurisprudencial são de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário da recorrente.

Sem razão.

Mérito

Depósitos Bancários

A recorrente assevera que "A autoridade fiscal não tem o ônus legal de provar, mas o dever constitucional de investigar e provar suporte fático tributário, o que não

ocorreu no presente caso, em atendimento às exigências dos princípios da legalidade, da motivação e da própria definição legal de lançamento (art. 142 do CTN)."

Continua que, "Além da constatação de créditos ocorridos nas contas-correntes da Recorrente, haveria necessidade de comprovação do nexo causal entre eles e o fato que representasse efetiva omissão de receitas para que o lançamento fiscal fosse considerado procedente."

Também entende que haveria a necessidade de consumo da renda/sinais exteriores de riqueza para que houvesse a incidência de IR. Alega que "Os depósitos bancários constituirão sempre apenas indícios de renda tributável, cabendo à autoridade fiscal, no exercício do dever de prova e investigação inerente à atividade de lançamento (art. 142 do CTN), demonstrar a efetiva existência de renda consumida através de sinais de exteriorização de riqueza, o que não foi realizado na presente autuação." Cita Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos - TFR.

Ocorre que o lançamento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada encontra suporte no art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Tal dispositivo institui uma presunção legal relativa, ou seja, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Cabe, por sua vez,

ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que tal presunção mostra-se inverídica.

Conforme explicitado no TVF, a contribuinte foi intimada diversas vezes, durante o procedimento fiscalizatório, a demonstrar a origem dos depósitos bancários em suas contas, e em nenhum momento, nem mesmo na fase litigiosa, apresentou qualquer documento comprobatório que pudesse comprovar tal origem.

Também a necessidade de consumo da renda não prospera, conforme entendimento já sumulado por este Conselho nos termos da Súmula nº 26, de observância obrigatório pelos conselheiros deste órgão:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Além das súmulas já mencionadas, outras súmulas editadas por este Conselho, relacionados à matéria Depósitos bancários foram devidamente aplicadas ao caso concreto, especialmente as seguintes:

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Portanto, o lançamento realizado deve ser mantido na sua íntegra.

Sem razão à recorrente.

Multa aplicada

Sobre a aplicação da multa qualificada e agravada, extrai-se do TVF as seguintes considerações:

1.56. Outrossim, verificamos ainda que a contribuinte não informou a percepção de quaisquer rendimentos tributáveis próprios, uma vez que, na DIRPF/2006, apresentada em conjunto com seu cônjuge, no modelo simplificado, foram declarados rendimentos tributáveis líquidos no valor de apenas R\$ 10.188,00, pagos não à fiscalizada, mas a seu cônjuge, pela

empresa Mineração Lisboa Ltda., como relatado previamente. Contudo, a omissão de rendimentos apurada no presente procedimento fiscal totalizou a avantajada importância de R\$ 26.965.565,06 (vinte e seis milhões e novecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e seis centavos).

1.57. Diante da vultosa omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, fica patente e indubitável que a contribuinte omitiu informação à autoridade fazendária, ao deixar de informar, na DIRPF/2006, a percepção de quaisquer rendimentos tributáveis próprios, no ano-calendário de 2005.

1.58. Assim sendo, resta claro que a contribuinte praticou conduta definida como sonegação no art. 71 da Lei n°. 4.502, de 30 de novembro de 1964, reproduzido abaixo, a qual evidencia seu intuito de fraudar a legislação tributária, impedindo que a autoridade fazendária tivesse conhecimento da percepção pela mesma, no ano-calendário de 2005, de rendimentos tributáveis que não foram informados na correspondente declaração de ajuste anual do IRPF:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente."

1.59. Além disso, conquanto repetidamente intimada, através do Termo de Início de Fiscalização n°. 146/2009 e dos Termos de Intimação Fiscal de n°. 181/2009 e 250/2009, dos quais foi regularmente cientificada pela via postal, a contribuinte não prestou quaisquer dos esclarecimentos exigidos pela Fiscalização, visto que em tempo algum se dignou a comparecer ao procedimento fiscal.

1.60. Considerando, pois, que a contribuinte não atendeu, nos prazos marcados, as intimações para prestar esclarecimentos e presente o evidente intuito de fraude, definido no artigo 71 da Lei n°. 4.502 de 1964, sobre todo o imposto de renda decorrente da apuração dos rendimentos omitidos foi aplicada a multa de ofício no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), conforme previsto no inciso I combinado com os parágrafos 1º e 2º, inciso I, todos do art. 44 da Lei n°. 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória n°. 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n°. 11.488, de 15 de junho de 2007.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II

-

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 10 deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;"

A contribuinte, por sua vez, considera inaplicável a multa porque o lançamento está baseado em documentos obtidos por meios ilícitos e por não ter a obrigação de prestar informações que representem quebra de seu sigilo bancário ou do de terceiros. Ainda defende tratar-se de multa com caráter claramente confiscatório.

Conforme descrito no TVF e transcrito acima, ficou constatada a prática de sonegação fiscal, o que autoriza a qualificação da multa nos termos do §1º do art. 44 da Lei 9.430/96. Também é descrito de forma minuciosa no TVF que, mesmo intimada, por diversas vezes, a recorrente não prestou **quaisquer esclarecimentos** acerca dos depósitos em suas contas bancárias, o que também autoriza o agravamento da multa nos termos do §2º do art. 44 do mesmo diploma legal.

Portanto, considero que as multas foram aplicadas seguindo os estritos ditames legais, não havendo porque serem revistas.

Quanto à alegação de confisco, por tratar-se de análise da constitucionalidade da norma aplicada, não cabe a este Conselho pronunciar-se, a teor da Súmula CARF nº 2, portanto, deixo de conhecer do Recurso neste quesito.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Pedido alternativo

A recorrente pleiteia, em pedido subsidiário, o recálculo da multa e juros.

Entretanto, a cobrança de multa e juros foi aplicado nos termos da legislação aplicável aos tributos federais, não havendo qualquer fundamento para seu recálculo. Ademais a cobrança de juros é matéria já sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Sem razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, exceto nas alegações de inconstitucionalidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora